



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 04 /2022



Susta a aplicação do Art. 2.º *caput* e parágrafo único do Decreto n.º 3.188, de 07 de abril de 2014, que determina o gozo de férias e licença-prêmio aos servidores municipais e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA DECRETA

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o Art. 2.º *caput* e parágrafo único do Decreto n.º 3.188, de 07 de abril de 2014.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do Art. 2.º *caput* e parágrafo único do Decreto n.º 3.188, de 07 de abril de 2014.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 25 de maio de 2022.

Hugo Dourado Graçano
(HUGO GRAÇANO)

Vereador

Leandro de Paula Silva
(LEANDRO DE PAULA)

Vereador

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

Há tempos que a Administração Municipal tem se prevalecido do disposto no artigo 2º do **Decreto Municipal n.º 3188, de 07 de abril de 2014**, vigente até o presente momento, o qual, absurdamente, proíbe a concessão de aposentadoria voluntária aos servidores públicos que possuem algum período aquisitivo de licença prêmio, ou de 02 (duas) ou mais férias não gozadas.

Na prática, mesmo preenchendo todos os requisitos legais para a aposentadoria, o funcionário efetivo do nosso Município é institucionalmente coagido a gozar todas as férias contra a sua vontade já que há uma recusa da Administração Pública em efetuar a conversão em pecúnia.

Ocorre que, quando há uma ilegítima supressão do direito laboral do trabalhador e este já tenha preenchido todos os requisitos para a aposentadoria, conforme previstos na Lei Complementar Municipal n.º 33, de 08 de outubro de 2014, bem como na Constituição Federal, caberá ao Município conceder o benefício e fazer a conversão em pecúnia dos períodos aquisitivos não gozados de férias e licença prêmio. Pois, do contrário, haverá enriquecimento sem causa da Administração.

Registre-se que, nos termos do art. 39, § 3º combinado com o inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, é direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. E, configurando-se a violação desse direito, deve ser assegurada a indenização em pecúnia correspondente aos períodos de férias não gozados, sob pena de enriquecimento sem causa do Município.

É de grande relevância que esta Egrégia Casa de Leis tome as medidas necessárias já que tem sido frequente na Prefeitura de Mangaratiba o acúmulo de períodos aquisitivos de férias e de licença prêmio pelos funcionários, sendo essa uma questão que tem a ver com a saúde do trabalhador, como se observa na área da saúde. Logo, cassar o Decreto ou sua declaração de nulidade é providência que se faz necessária.



Deste modo, a medida proposta se faz necessária a fim de que o artigo 2º *caput* e seu parágrafo único do ato administrativo em questão perca a sua eficácia e não haja mais proibição da Prefeitura de Mangaratiba quanto à concessão de aposentadoria dos seus servidores em razão da existência de períodos não gozados de férias ou de licença prêmio.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba prevê em seu artigo 49, inciso XXI, ser da competência exclusiva da Câmara Municipal “fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta”, torna-se cabível o uso do presente instrumento independentemente de qualquer previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis. Pois, como é cediço, os Projetos de Decreto legislativo são proposições criadas para formalizar, com efeito de lei ordinária, os atos de competência exclusiva do poder Legislativo.

Outrossim, com base no **princípio da simetria**, segundo o qual há uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes, pode-se considerar aqui a aplicação do inciso V do artigo 49 da Carta Magna que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. E, no caso em tela, eis que o Chefe do Executivo Municipal está agindo de maneira exorbitante por violar um direito do servidor, negando-o, caso o funcionário já tenha preenchido todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria, mas ainda tenha períodos aquisitivos de férias ou licença prêmio não gozados.

Valendo-nos da doutrina jurídica, eis que o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, uns dos maiores administrativistas do país em todos os tempos, definiu atos normativos do Poder Executivo como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo **imediato** de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. **A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.**” (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA



Verifica-se, pois que **a competência para legislar sobre direitos e deveres é do Poder Legislativo**, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Dante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal sustar a aplicação da norma contida no Art. 2.º *caput* e parágrafo único do Decreto n.º 3.188, de 07 de abril de 2014, que ultrapassou os limites do poder regulamentar a ponto de restringir direitos, é o decreto legislativo.

Aduza-se que a competência desta Casa de Leis é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Pois não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico, limitando-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito do Judiciário ou o próprio Chefe do Executivo o revogue.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente por voto do então Ministro Celso de Mello, havendo firmado que:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, **mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)**” (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifei)

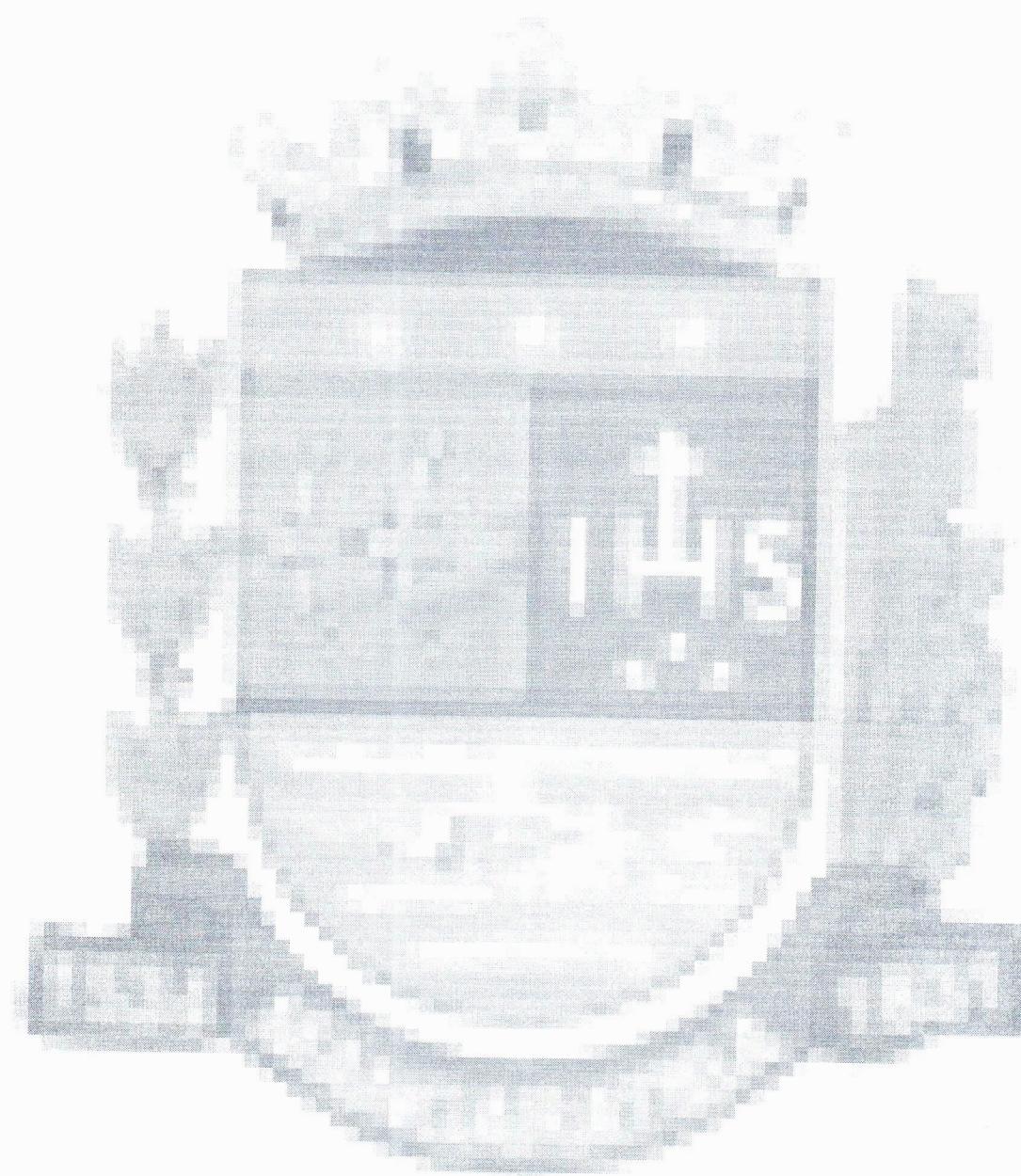
Outra questão que deve ser esclarecida nesta justificativa refere-se ao alcance do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal. Pois, embora ainda haja indagações se o aludido preceito diz respeito apenas aos atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo ou alcança a todo e qualquer ato emanado do Poder Executivo, eis que, a nosso ver, a interpretação há de ser ampla. Isto é, **o alcance da sustação diz respeito a todo e qualquer ato do Poder Executivo, em toda sua estrutura burocrática**, de modo que a Câmara Municipal não pode deixar de sustar atos que venham a restringir direitos ao nível das intersubjetividades do gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA



Assim, a luz das considerações acima expostas, é preciso que esta Egrégia Casa Legislativa, com a devida urgência, tendo em vista o início das aulas, suscite a aplicação do Art. 2.º *caput* e parágrafo único do Decreto n.º 3.188, de 07 de abril de 2014, aprovando a presente proposição.



Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



DECRETO N.º 3188, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

**“DETERMINA O GOZO DE FÉRIAS E
LICENÇA-PRÊMIO AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os servidores públicos do Município de Mangaratiba têm direito ao gozo de férias, bem como licença-prêmio, nos termos da Lei nº 05/1991;

Considerando que é vedada a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio vencidas.

Considerando que a falta de gozo das férias e licença-prêmio, quando da aposentadoria dos servidores, gera expressivos valores residuais;

Considerando que é dever do Secretário da Pasta agir com prudência, impedindo o acúmulo desses benefícios, sob sua responsabilidade pessoal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que os Secretários Municipais deverão, obrigatoriamente, conceder as férias e licenças-prêmio aos servidores de sua pasta.

§1º - Os Secretários deverão fazer escala para gozo de férias, encaminhando requerimento individualizado à Secretaria Municipal de Administração até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§2º - Salvo casos excepcionais, até o dia 31.01.2015, todos os servidores deverão ter gozado suas férias vencidas.

§3º - Salvo casos excepcionais, até o dia 31.05.2015, todos os servidores, com mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, deverão ter dado entrada no processo de levantamento de licenças-prêmio vencidas.



§4º - Os Secretários só poderão elaborar a escala para gozo de licença-prêmio, após a confirmação do direito adquirido pelo servidor no referido processo de levantamento, através do Departamento Pessoal da Secretaria de Administração

§5º - Os servidores que necessitarem de urgência para gozar a licença-prêmio deverão encaminhar o requerimento para abertura de processo ao protocolo geral, contendo o período solicitado e a aprovação do Secretário da pasta para o gozo naquele período, desde que o servidor tenha direito.

§6º - Os casos excepcionais, nos prazos previstos no parágrafos 2º e 3º acima, deverão ser encaminhados ao Secretário de Administração, com a devida justificativa, que opinará sobre a situação e encaminhará para decisão do Prefeito.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de aposentadoria voluntária aos servidores que possuam licença-prêmio ou 2 (duas) ou mais férias não gozadas.

Parágrafo Único - Neste caso, a Administração Pública, antes de efetuar a concessão da aposentação, deverá conceder, ainda que contra a vontade do servidor, suas férias ou licença-prêmio pendentes de gozo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.167, de 15 de fevereiro de 2014.

Mangaratiba, 07 de abril de 2014.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito